



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3268/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 586, de 12.09.2018 (pág. 01 – ID837857)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE, Ed. nº 180 de 28.02.2018 (pág. 3 – ID837857)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.344,87 (pág. 4 – ID837860)
NOME DO (A) SERVIDOR (A):	Domingas Sobral Marques
MATRÍCULA:	300012777 (pág. 1 – ID837857)
CARGO:	Técnico Educacional, nível I, referência XV, com carga horária de 40 horas semanais.
CPF:	312.222.932-34 (pág. 1 – ID837863)
REGIME JURÍDICO:	Estatutária (pág. 1 – ID837863)
DATA DE INGRESSO:	17.07.1992 (pág. 2 – ID837863)
DATA DE NASCIMENTO:	21.10.1951 (pág. 1 – ID837863)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID837863)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID837863)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à Senhora **Domingas Sobral Marques**, com fundamento nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, eis que o servidor percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.756,45 (fls.17/18 – ID598785).

2. ANÁLISE TÉCNICA

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 (ID837857)
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/2 (ID837858)
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 (ID837859)
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	N/A	N/A	N/A
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o contracheque demonstrativo do primeiro benefício de aposentadoria referente ao mês de novembro de 2017 (pág. 1 – ID837860) está desatualizado. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.344,87 (págs. 3/4 – ID837860) estão de acordo com ficha financeira anual de 2018 (pág. 3 – ID837860), dado que a data da efetiva aposentadoria se deu em 28.09.2018, e em referência ao mês de outubro, na elencada ficha, o valor do provento somado à vantagem pessoal resulta no valor adequado de R\$ 1.344,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

(1.280,00 + 64,87). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício. Contudo, ainda cabe ressaltar que não veio nos autos a devida juntada do primeiro contracheque com o valor adequado do benefício.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ²	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.471, ou seja, 31 anos, 5 meses e 6 dias.	11.474 dias, ou seja, 31 anos, 5 meses e 9 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID837858), obtém-se uma diferença de 03 (três) dias. Contudo, a divergência evidenciada é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

2.3. Do ato concessório (pág. 1 – ID837857)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 586 de 12.09.2018			✓
02	- fundamentação legal	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.			✓
03	- nome do aposentado	Domingas Sobral Marques			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, nível I, referência XV, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual o servidor foi considerado aposentado	A partir da data de publicação, ou seja, 28.09.2018			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Conforme consta, não há no ato concessório o número do RG e CPF do interessado, segundo determinação contida no art. 5º, § 1º, I, “a” da IN nº 050/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui condão de ensejar retificação do ato concessório, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4. Da fundamentação legal

² Tempo computado até 08.10.2017, dia anterior à publicação.

³ Conforme Certidão de fls. 1/2 ID 837858.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 1.344,87 (págs. 3/4 – ID837860)	✓ ⁴

(✓) Confere (η) Não confere

3. CONCLUSÃO

7. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *DOMINGAS SORBAL MARQUES* faz jus a ser aposentado voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenadoria da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula n. 406

⁴ Vide justificativa apresentada nos autos na pág. 4 – ID837860 e análise contida no tópico 2.1 deste relatório.

Em, 17 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4